



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001953/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.519 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE
Recorrente VENUS TURISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Para que se rechace o Auto de Infração, lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO.

Havendo transcurso do lustro quinquenal, torna-se inafastável o reconhecimento da decadência e mister o reconhecimento da homologação tácita do crédito tributário

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Advindo lei posterior na qual se exonera a punibilidade do Contribuinte, faz-se mister seu reconhecimento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para

reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até agosto de 1998 e exonerar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 134 e 175) interposto contra o Acórdão nº 12-84.022, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 127 à 229), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a Impugnação, tocante à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, convalidando parcialmente as alocações efetuadas pela DRF de origem quanto aos débitos dos 3 primeiros trimestres de 1998, mantendo, ainda, a multa, remanescendo o crédito tributário referente ao pagamento não encontrado de R\$ 5.550,55, com os respectivos acréscimos da multa de ofício e juros de mora lançados.

Na exordial defensiva, o Contribuinte alega essencialmente o que segue, *verbis*:

• *Em 18/11/1998 retificou as DCTF(s) do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, modificando o regime de apuração da CSLL do Lucro Presumido para o regime do Lucro Real (procedimento admitido para o ano-calendário de 1998), conforme o processo nº 13707.002470/98-71, cópia em anexo, convertendo, assim, os códigos 2372 para 6012;*

• *Em 28/08/1999 encontrou divergências, em favor do fisco, nas DCTF(s) retificadoras, cujas informações sobre a CSLL ficaram omissas;*

• *Em consulta ao CAC – Madureira foi informada para juntar as novas DCTF(s)*

retificadoras ao processo supradito, para sem processadas de forma correta;

• *Assim, foram feitas as re-retificações das DCTF(s) dos 2º e 3º trimestres de 1998, incluindo-se, na mesma remessa, a retificação da DCTF do 4º trimestre, conforme demonstrativo, que se reproduz abaixo:*

1ª REMESSA – 18/11/1998

- **RETIFICAÇÃO** das DCTF's: 1º trimestre/98
2º trimestre/98
3º trimestre/98

2ª REMESSA – 28/09/1999

- **RE-RETIFICAÇÃO** das DCTF's: 2º trimestre/98 (*recibo 2.078.982.377*)
3º trimestre/98 (*recibo 0.154.694.162*)
- **RETIFICAÇÃO** das DCTF's: 4º trimestre (*recibo 3.322.119.763*)

• *O processo de retificação, de acordo com os sistemas da SRF, encontra-se sob análise, cópia anexa, motivo das divergências das DCTF(s) originais informadas e a sua real situação;*

• *Destarte, face as informações prestadas solicitamos a deferência da impugnação*

Em sequência, a DRFB – RJ II, em análise do pedido da interessada em sua impugnação apresentou o RECÁLCULO de e-fls.124 e 125 , do auto de infração nº 0031063, emitindo o seguinte parecer:

O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, CTN).

1. Trata o presente processo de Auto de Infração nº 0031063 (fls.04 a 17), lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de “inexatidão / falta de recolhimento” de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal.

2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, apresentando pagamentos.

3. Da análise da documentação apresentada, verifica-se a existência de pagamentos, referentes aos débitos constantes do Anexo III, que foram utilizados (alocados), resultando na quitação PARCIAL dos créditos tributários referentes aos Períodos de Apuração 01/97, 02/97, 03/97, 04/97, conforme Demonstrativo do Recálculo (fls. 118 a 121).

4. Quanto ao saldo remanescente, havendo pendência de julgamento para a impugnação de fls. 01 a 04, que não pode ser apreciada em sede de revisão de lançamento, deverá ser apreciado pela DRJ.

5. Diante do exposto nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), PROponho o cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes dos demonstrativos de fls. 118 a 121 e posterior encaminhamento à DRJ.

(...)

6. De acordo. Diante do acima exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), REVEJO o lançamento e determino o CANCELAMENTO dos créditos tributários considerados improcedentes. Encaminhe-se à DRJ, para apreciação.

Tais aspectos pela DRFB – RJ II foram devidamente considerados no teor do Acórdão da DRJ, conforme se lê à e-fl. 129:

(...)

DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de auto de infração com origem em auditoria interna de DCTF, onde foram detectadas inconsistências nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998 quanto aos valores declarados e recolhidos.

A interessada, em sua peça de defesa de fls.03/04, assevera ter retificado as DCTF(s) do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, modificando o regime de apuração da CSLL do Lucro Presumido para o regime do Lucro Real, adianta que tal procedimento era admitido à época, conforme o processo nº 13707.002470/98-71, cópia em anexo.

A posteriori, tendo encontrado divergências nas DCTF(s), procedeu à reretificação dos 2º e 3º trimestres, aproveitando o ensejo para retificar, também, o 4º trimestre de 1998. Alega, outrossim, que o processo, em questão, encontra-se sob análise, daí originando a divergência das DCTF(s).

O trabalho de revisão fiscal levado a efeito pela DRFB – RJ II, em recálculo do crédito tributário, se manifestou, informando que os pagamentos por meio de DARF, do 1º, 2º 3º e 4º trimestres foram alocados, quitando, de forma parcial, os débitos do período (fls.30/32). Quanto às compensações com Darf (fls.60/115), igualmente, não lograram elidir a totalidade dos créditos tributários imputados no auto de infração, em apreço, resultando, em ambas situações, em um saldo remanescente que se encontra resumido em recálculos de fls.118/121.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, entendo que o parecer exarado pela DRFB – RJ II deva ser ratificado, no intuito de ser expurgado do cômputo total do auto de infração nº 0031063, de fl.06/17, cujo valor Principal da Contribuição é de R\$ 6.780,28, os valores comprovados de R\$ 456,19 + R\$ 770,54 = R\$ 1.229,73, resultando no saldo remanescente de R\$ 5.550,55 (fl.121).

DA CONCLUSÃO Dessa forma, DECIDO pela MANUTENÇÃO do débito remanescente de R\$ 5.550,55, uma vez que a interessada não logrou elidi-lo, sobre os quais deverão incidir a multa de ofício de 75% e os juros moratórios cabíveis.

Já em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente acrescenta novos argumentos em longa peça, pelo que cumpre transcrevê-los em parte:

Preliminares

Conforme já pronunciado anteriormente por esse contribuinte, não houve ausência ou insuficiência de quaisquer pagamentos à RFB, nem no tocante à CSLL nem ao IRPJ, ou qualquer outro tributo declarado em DCTF.

Na verdade, DOUTO JULGADOR, é incompreensível a manutenção, pela RFB desta cobrança POR UM SIMPLES MOTIVO: AS DCTF'S RETIFICADORAS NÃO FORAM USADAS PARA A AUDITORIA, ELAS SEQUER TINHAM SIDO PROCESSADAS!!!!. A auditoria feita pela RFB se baseou nas DCTF's ORIGINAIS, EXATAMENTE AS QUE SE PRETENDIA RETIFICAR!!!

Temos certeza dessa afirmação pois a própria RFB elucidou a questão num ofício enviado a pedido do juízo da 23ª vara federal da seção judiciária do rio de janeiro, (vide folhas 8 a 14 deste recurso).

(...)

Na mesma folha nº 13A constam valores menores de CSLL do 3º e 4º trimestres de 1998, com o código correto 6012. Mas novamente valores são indevidos, SEQUER CONSEGUIMOS DESCOBRIR COMO A RFB APUROU OS RESPECTIVOS, POIS, NÃO COINCIDEM COM NADA DE DECLARADO.

(...)

Com efeito, tratou-se, na verdade, de uma questão de ordem técnica em que a própria RFB DEIXOU DE ANALISAR AS RETIFICAÇÕES DAS DCTF's que por tratar-se de retificação para mudança de regime de tributação, deveriam ser analisadas manualmente, até que a resolução 255/2002 veio em socorro e determinou, retroativamente, vários procedimentos para a regularização dessas retificações.

DOS FATOS

1) DO NÃO PROCESSAMENTO PELA RFB DAS DCTF'S ORIGINALMENTE ACOSTADAS AO PROCESSO 13707.002470/98-71

INDEPENDENTEMENTE do fato de não haver débito algum, o que provaremos documentalmente mais adiante, é CEDIÇO que a própria RFB, no processo de cobrança em tela, não observou as contingências prejudiciais por ela mesma causadas, que de plano, invalida a presente cobrança.

Em processo judicial nº 2007.51.01.019199-2, que ao nosso ver tem total pertinência e conexão com este, a pedido daquele juízo a RFB foi instada a se manifestar a cerca da situação fiscal deste

contribuinte, no tocante às retificações das DCTF's do ano de 1998, que geraram créditos tributários passíveis de compensação, compensações essas que não foram consideradas pela RFB por ERRO DESTA.

Veja Sr Julgador que nas páginas anteriores o Sr. José Lima dos Santos, diligentemente foi mais longe e analisou os anos seguintes de 1999, 2000 e 2001, ainda relatando que apesar de não serem objeto deste processo foram descritos, analisados e comprovou-se também que as compensações estavam corretas e que, POR ERRO A RFB INSCREVEU O PRESENTE CONTRIBUINTE EM DAU – DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

2) DAS DECLARAÇÕES EFETIVAMENTE ENTREGUES, DCTF's E DIPJ, DOCUMENTAÇÃO LEGAL, PROBATÓRIA DA CONDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE

Com efeito, apesar do detalhado e perfeccionista relatório advindo da mesma RFB no processo judicial já citado, persistem em face desse contribuinte a exação indevida.

Sendo assim, demonstraremos adiante, que apesar da grande ajuda probatória dos documentos ACIMA ACOSTADOS, temos ainda as declarações entregues pela empresa, tais como as referidas DCTF's entregues eletronicamente, a própria DIPJ, onde se poderá verificar que os valores declarados daquelas coincidem com esta, não deixando dúvidas sobre a veracidade do alegado por nós.

Numa visão mais ampla, podemos considerar que a entrega eletrônica das DCTF's retificadoras FINALIZOU toda a sistemática processual em curso. Mesmo considerando que nas etapas anteriores ocorreram erros materiais, por parte do contribuinte, que solicitou a retificação em processo, depois re-retificou dentro do mesmo processo, e mesmo considerando que essa re-retificação ainda continha erros, a entrega eletrônica, autorizada por IN e ACEITA PELA RFB substituiu as demais DCTF's contidas no processo e deveria ter sido considerada para a análise do processo administrativo em tela.

É impossível considerar-se que o processo existe por si só quando na verdade ele não espelha mais a situação fática da vida fiscal do contribuinte que foi autorizado a regularizar eletronicamente sua situação.

(...)

3) DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DAS RETIFICAÇÕES (SALDO CREDOR DE DARF'S) E SUA RESPECTIVA ADMINISTRAÇÃO

Inobstante à documentação apresentada, trazemos à luz ainda a questão relevantíssima dos saldos credores dos pagamentos efetuados, que foram efetivamente compensados com os valores devidos.

Primeiramente, vale destacar que apesar de autorizado pela legislação a atualização dos valores a compensar pela SELIC, §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, não havia no ano de 1998, o

hábil instrumento que hoje chama-se PERDCOMP para realizar o feito.

Sendo assim, naquela época, muitos contribuintes, sem saber como proceder, acabavam por desprezar o direito à atualização e compensava somente o valor nominal do DARF.

(...)

4) DO JULGAMENTO DA DRJ/RJ

O Acórdão ora desafiado, que manteve a cobrança dos valores obtidos através de auditoria interna nas DCTF's não observou os procedimentos contidos na IN SRF 255/2002 e as instruções da nota CORAT/TEDAT/DIPEJ.

Ademais, tratando-se de impostos declarados em DCTF, lançados por homologação e CONSIDERANDO TAMBÉM que as DCTF's foram entregues eletronicamente, e aceitas nos sistemas da RFB e até serviram para autoria/levantamento pela própria RFB no processo judicial já citado, a manutenção da cobrança é totalmente ilegal.

É necessário atentar-se para a existência de inúmeros princípios que devem nortear a atuação da administração pública no tocante ao processo tributário, sobretudo o Princípio da Economia Processual e o da Verdade Material.

(...)

Essa cobrança CADUCOU no momento em que foi autorizada e recepcionada a entrega eletrônica das DCTF's do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres do ano de 1998 para atendimento à resolução 255/2002 . Sem prejuízo da análise da DIPJ entregue em conformidade com as mesmas DCTF's citadas!!!

Em que pese o fato de ter havido NO MEIO DO CAMINHO idas e vindas, retificações e re-retificações e mais tarde uma terceira retificação, dessa vez entregue por meio eletrônico, mudanças na legislação e etc, a verdade é que OS FATOS CONTÁBEIS E FISCAIS NÃO MUDARAM. QUAIS SEJAM: NÃO HÁ PENDÊNCIA DE PAGAMENTO!!!

(...)

DO PEDIDO Com base nos argumentos, provas e legislação apresentados, REQUER:

A PROCEDÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA ANULAÇÃO TOTAL DOS DÉBITOS COBRADOS, oriundos do processo administrativo 13707.001953/2003-31 considerando que:

a) Todos os pagamentos foram efetuados e as retificações objeto do processo 13707.002470/98-71 foram entregues eletronicamente e aceitas pela RFB

b) Todas as provas de situação regular e quitação total dos débitos do período cobrado estão fartamente comprovadas tanto por documentos e declarações produzidas pelo próprio contribuinte (DCTF's, DIPJ, LALUR, DARF's e etc) quanto produzidas pela própria RFB em auditoria requisitada em processo judicial para tratar de assunto conexo à essa malsinada cobrança

c) Houve inobservância procedimental da própria RFB que encaminhou cobrança baseada em informações desatualizadas do próprio contribuinte, que já sanou, há tempos todas as pendências das obrigações acessórias e principais;

d) Que a RFB se baseou nas informações das DCTF's originais, que se pretendia retificar, para levantar os valores a serem cobrados, tornando assim completamente insubsistente a presente cobrança

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual merece ser conhecido.

Preliminar

O Recorrente alega, em preliminar, que suas DCTFs Retificadoras não foram consideradas pela Fiscalização, quando da análise de seus valores. Contudo, tais argumentos não encontram amparo no que se observou no deslinde do presente PAF. Este seguiu a estreita lisura em sua fluidez, de modo que tanto o parecer da DRFB – RJ II, quanto o Acórdão da DRJ foram categóricos em afirmar que consideraram em sua análise as retificações perpetradas pelo Contribuinte. Portanto, o panorama fático está em absoluta consonância com as providências que foram perpetradas ao longo do processo.

Logo, rejeito a preliminar.

Mérito

Da decadência

No que cinge ao crédito cobrado até parte do segundo trimestre de 1998, há de se reconhecer de ofício sua decadência. Isso porque que restou incontroverso que houve pagamento naquela oportunidade (e-fls. 30 à 43), ainda que o Fisco tenha compreendido a quitação como parcial. De tal sorte, a contar dessa data inaugura-se o lustro quinquenal, na forma do art. 150, §4º, do CTN. Noutro giro, o Auto de Infração foi recebido pelo Recorrente em **18 de agosto de 2003** (e-fl. 123); **portanto, até esta data quedou-se exaurido o prazo decadencial.**

Aliás, essa percepção é consentânea com a jurisprudência do CARF, conforme se extrai do Acórdão nº 2201-003.496, de lavra do i. Cons. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, na sessão de 15 de março de 2017:

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, de forçoso reconhecimento nesta instância recursal, reconheço a decadência dos valores cobrados no indigitado auto de infração, referentes ao primeiro trimestre de 1998.

Da quantia residual

Quanto à quantia residual, de parte do segundo e terceiro semestre de 1998, não tem razão o Recorrente, haja vista a ausência de provas aptas a cancelar seu pedido. Em que pese a juntada da DCTF e livros contábeis, esses não são suficientes para embasar o pleito, pois não comprovam o efetivo recolhimento do tributo. Impende ressaltar que aqueles são documentos produzidos unilateralmente pelo Contribuinte, razão pela qual este CARF não entende como hábeis a apontar a quitação dos valores. Noutro giro, naquelas circunstâncias em que o Recorrente apresentou seu DARF, os montantes foram devidamente expurgados pela Autoridade Fiscal de piso.

Aliás, tais aspectos foram detalhadamente expostos em sede de Acórdão *a quo*, os quais utilizo como parte integrante do presente *decisum*, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A interessada, em sua peça de defesa de fls.03/04, assevera ter retificado as DCTF(s) do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, modificando o regime de apuração da CSLL do Lucro Presumido para o regime do Lucro Real, adianta que tal procedimento era admitido à época, conforme o processo nº 13707.002470/98-71, cópia em anexo.

A posteriori, tendo encontrado divergências nas DCTF(s), procedeu à reretificação dos 2º e 3º trimestres, aproveitando o ensejo para retificar, também, o 4º trimestre de 1998. Alega, outrossim, que o processo, em questão, encontra-se sob análise, daí originando a divergência das DCTF(s).

O trabalho de revisão fiscal levado a efeito pela DRFB – RJ II, em recálculo do crédito tributário, se manifestou, informando que os pagamentos por meio de DARF, do 1º, 2º 3º e 4º trimestres foram alocados, quitando, de forma parcial, os débitos do período (fls.30/32). Quanto às compensações com Darf (fls.60/115), igualmente, não lograram elidir a totalidade dos créditos tributários imputados no auto de infração, em apreço, resultando, em ambas situações, em um saldo remanescente que se encontra resumido em recálculos de fls.118/121.

Portanto, em respeito à verdade material e à escorreita instrução carreada neste Processo Administrativo Fiscal, torna-se mister desacatar o pleito do Contribuinte, pois não há qualquer comprovação de erro de fato, e tampouco elementos probatórios aptos a lastrear a improcedência do Auto de Infração.

Da multa de ofício

Outrossim, há de se reconhecer o afastamento da multa de ofício, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106 do CTN. Conforme se examina na análise intertemporal, a legislação vigente à época do lançamento era a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo teor do art. 90 continha a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, tal panorama legislativo foi alterado pela Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/04), retirando a exigibilidade da multa para as circunstâncias diversas daquelas insculpidas em seu art. 18, leia-se:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo **também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (GN)*

Logo, torna-se imperativo reconhecer o beneplácito decorrente da modificação legal, exonerando o Contribuinte da multa de ofício que lhe foi aplicada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a decadência ocorrida até agosto de 1998 e exonerar a multa de ofício.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira